

PROCESSO - A. I. N° 279738.0164/08-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BASF S/A
RECORRIDOS - BASF S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0109-02/10
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04/07/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0149-11/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A lei atribui ao fabricante de tintas, vernizes, esmaltes e lacas a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Refeitos os cálculos com redução do valor autuado. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos pela JJF e pelo sujeito passivo, respectivamente, contra a Decisão proferida pela 2^a JJF - através do Acórdão JJF n° 0109-02/10 - após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF pela Procedência em Parte da referida exigência fiscal assim se manifestou, in verbis:

“ Inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade da substituição tributária estadual, da Emenda Constitucional nº 03, da multa de 60%, dos juros e da taxa SELIC, não podem ser apreciadas por este colegiado, pois, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99, a apreciação da inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e de emenda constituição nacional não se inclui na competência deste órgão julgador. Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o fato de o produto encontrar-se ou não sujeito a incidência de ICMS Substituição Tributária, assim como se é devido ou não a inclusão de MVA é questão de mérito, a qual será analisada em seguida. De igual modo, não acolho o argumento de nulidade argüido na 2^a manifestação defensiva, sob o argumento de que não teria constado da informação fiscal a concessão de prazo para manifestação do sujeito passivo, uma vez essa informação é totalmente dispensável constar da informação. O que é necessário, e foi atendimento do órgão preparador, é que o sujeito passivo foi devidamente intimado do prazo legal para se manifestar sobre a informação fiscal e do novo demonstrativo, os quais lhe foram entregues mediante recibo. Ressalto que o sujeito passivo após receber cópia da informação fiscal, do novo demonstrativo e da intimação sobre o prazo legal volta a se manifestar, exercendo plena e amplamente seu direito de defesa. Pelo acima exposto e também por não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade, afasto a citada preliminar.

No mérito, registre-se que a argumentação do contribuinte refere-se, exclusivamente, à mercadoria aguarrás mineral. E, dentro dos limites da matéria submetida à apreciação desse Conselho, verifico que a Decisão de primeira instância não merece qualquer censura, tendo concluído acertadamente pela aplicação do regime da substituição tributária às operações com aguarrás mineral. No mérito, devo registrar que a lide no presente caso persiste, após a revisão fiscal realizada pelo autuante quando da informação fiscal, exclusivamente, em relação ao produto aguarrás mineral (NCM 2710.11.30). O produto em questão, foi incluído no regime de substituição tributária mediante Convênio ICMS 74/94, pois contava do Anexo do referido convênio (que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), no item XII, ou seja, constava o produto Aguarrás Mineral, classificado na posição NBM/SH 2710.00.9902 no

citado Convênio, até 20/11/95. A partir do Convênio ICMS 03/99, ficou estabelecido que os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, ficam autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, ou seja, o mencionado Convênio dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, constando o produto aguarrás mineral, no § 1º, inciso I alínea "b" do referido Convênio ICMS. No que tange a alegação defensiva de que, por ser o autuado uma indústria do ramo químico, não tendo nenhuma relação com o refinamento de petróleo ou com a distribuição de combustíveis, não poderia figurar como substituto tributário, tal alegação não pode ser acolhida, tendo em vista que a sujeição passiva por substituição com retenção do imposto é decorrente da comercialização do produto, Aguarrás Mineral, e não em razão da atividade do estabelecimento que estava participando da operação de comercialização. Não pode ser acolhido o argumento defensivo de que não se encontra na qualidade de sujeito passivo por substituição tributário em operações realizadas com o produto aguarrás, pois a defesa se baseou em legislação de outra unidade da Federação, o Estado de São Paulo, uma que a citada legislação tem a sua aplicação restrita àquela unidade da Federação, não possuindo o condão de modificar o previsto na legislação tributária baiana. Por sua vez, o entendimento reiterado do CONSEF, materializado em seus julgados, somente a título de exemplo, cito os Acórdãos CJF Nº 0033-11/09, JJF Nº 0183-02/08, CJF Nº 0386-11/08, CJF Nº 0057-11/09 e JJF Nº 0092-04/07, tem sido no sentido de que a lei atribui ao fabricante de tintas, vernizes, esmaltes e lacas a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Devo ressaltar, ainda, que o contribuinte já foi anteriormente autuado pela mesma infração, ou seja, proceder a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia de aguarrás mineral, somente a título de exemplo, cito os Acórdãos CJF Nº 0033-11/09 e CJF Nº 0179-11/08, todos mantendo a autuação. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o novo demonstrativo de débito revisando pelo autuante quando da informação fiscal, acostado à folha 113 dos autos, o qual foi entregue ao sujeito passivo que concordou com os valores revisados, exceto em relação ao produto aguarrás mineral o que já foi analisado acima, estando correta a MVA aplicado na revisão fiscal, uma vez que se encontra previsto no Convênio ICMS Nº 03/99. Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$24.721,65,"

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 255 a 283 – onde requer a nulidade da autuação por entender que o seu produto aguarrás não está submetido às regras de substituição tributária consoante o Convênio ICMS 03/99, pois é empresa do ramo químico, e não do ramo de petróleo e seus derivados, concluindo que, assim, foi aplicada indevidamente margem de valor agregado – MVA – no cálculo do imposto exigido. Também requer a nulidade da autuação alegando que a MVA aplicada discrepa da consignada no Convênio ICMS 74/94.

Contesta a exigência do imposto a título de substituição tributária, entendendo-a inconstitucional, discorrendo longamente sobre aspectos conceituais da regra matriz de incidência do ICMS, ao tempo que cita trechos de doutrinadores sobre a matéria, e conclui pela insubsistência da exigência fiscal.

Reitera que o Convênio ICMS 03/99 somente se aplica às refinarias, importadoras e distribuidoras de combustíveis, e ainda alega que o referido convênio foi revogado pelo Convênio ICMS 110/07 que instaurou a substituição tributária para o produto aguarrás apenas a partir de 1º de julho de 2008, não podendo a autuação aplicar o primeiro convênio, eis que os fatos geradores são de 2005 a 2007, já que até 30/06/2008 não havia previsão legal para tanto, sendo, assim, nulo o Auto de Infração.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade e não confisco, por falta de amparo legal para se enquadrar o produto no regime de substituição tributária, excluído pela regra do Convênio ICMS 86/95.

Aduz ser inaplicável a multa cominada, por ter efeito confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, serem inaplicáveis os juros de mora, por restar o crédito tributário suspenso por força de Recurso Voluntário, nos termos do art. 151, II, do CTN e entende inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, pedindo seu afastamento.

A PGE/PROFIS, em opinativo de fls. 293 a 295 - manifesta-se pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente ao argumento de que as normas do Convênio ICMS 03/99 aplicam-se às operações por ele praticadas, tendo em vista que o referido convênio disciplina o regime de substituição tributária em operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, ou seja, o que vale para a aplicação da ST é o produto comercializado, e não o estabelecimento que participe da operação de comercialização, sendo que o produto aguarrás – NCM 2710.00.92, está descrito na regra da Cláusula primeira, §1º, inciso I, b, do citado convênio.

No mérito, aduz que o instituto da substituição tributária é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria, com esteio no art. 155, §2º, XII, b, da Constituição Federal, e que deve ser também afastada a alegação de caráter confiscatório da multa, uma vez que seu valor está expressamente consignado no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

Quanto à taxa SELIC, consigna que a sua adoção como índice para cálculo dos acréscimos moratórios encontra previsão no art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia, e que os acréscimos moratórios incidirão sobre os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares, ou seja, a partir da data em que o imposto deveria ter sido recolhido, e não, como pretende o recorrente, quando do julgamento definitivo do processo administrativo fiscal.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso Voluntário, de logo devemos afastar as nulidades suscitadas pelo recorrente, já que não se vislumbra nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o Auto de Infração epigrafado, estando ausentes quaisquer das hipóteses ensejadoras de nulidade, descritas no art. 18 do RPAF/BA.

Em verdade os argumentos apresentados pelo recorrente como sendo relacionados a nulidades, trata-se de argumentos de mérito, e que também não merecem guarida, como passaremos a exemplificar:

Cabe-nos aduzir, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos refere-se à aplicabilidade ou não do regime de substituição tributária ao produto aguarrás, também conhecido como aguarás mineral (white spirit) alegando primeiramente o recorrente – contribuinte substituto estabelecido no Estado de Pernambuco - que o referido produto não se sujeita a tal sistemática de cobrança. Alega ainda o recorrente que a regra do Convênio ICMS 03/99, utilizado pelos autuantes para embasar a exigência fiscal, somente se aplicaria ao produto aguarrás comercializado por refinadores e distribuidores de combustíveis e lubrificantes.

Necessário se faz, portanto, historiar os acordos interestaduais que se referem ao produto objeto da autuação. Neste sentido, verifica-se que o referido produto – NBM 2710.00.9902, NCM atual 2710.11.30 - constava do Convênio ICMS 74/94 – acordo interestadual do qual a Bahia é signatária, e que determina a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, em seu Anexo único, mais precisamente no inciso XII. Posteriormente, com a edição do Convênio ICMS 28/95, foi alterado o Anexo, acrescentando-se ao mesmo inciso XII, ao lado da referência ao produto aguarrás, além da NCM acima citada, as NCMs 3805.10.0100 e 3814.00.0000. Com a edição do Convênio ICMS 86/95 – vigente a partir de 21/11/1995 - alteraram-se os incisos VI e XII, sendo que, no inciso VI, que se referia às “*Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes*”, incluiram-se dentre outras as NCMs 3810.10.0100, 3814.00.0000, e, no inciso XII, excluíram-se a NBM 2710.00.9902, e incluiu-se a NCM 3805.10.0100, produto de fato diverso do aguarrás (Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato).

Assim, a partir da vigência do Convênio ICMS 86/95, o produto aguarrás- NBM 2710.00.9902 – foi, de fato, excluído do regime de substituição tributária pelas regras do Convênio ICMS 76/94.

Por outro lado, o mesmo produto foi inserido no regime de substituição tributária pelas regras de outro acordo interestadual, mais precisamente o Convênio ICMS 105/92, que atribui aos remetentes em operação interestadual a condição de contribuintes substitutos, nas operações com combustíveis e lubrificantes (em sua cláusula primeira), bem como nas operações com aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores, óleos de témpera, protetivos e aguarrás mineral NBM 2710.00.9902 (em seu §1º, inciso II), conforme abaixo transcrito, tendo sido incluído este último produto por conta da edição do Convênio ICMS 85/95, com efeitos a partir de 30/10/1995, que alterou o Convênio ICMS 105/92:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o adquirente.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

Nova redação dada ao inciso II pelo Conv. ICMS 85/95, efeitos a partir de 30.10.95.

II - às operações realizadas com aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH) e óleos de témpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com a aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.9902 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;”.

Portanto, apenas no período de 21 dias o produto constou nos dois convênios, mas tal período não foi o objeto da autuação.

Por sua vez, o Convênio ICMS 105/92 foi revogado pelo Convênio ICMS 03/99, que também trouxe a mesma redação do primeiro convênio para o §1º, da Cláusula primeira, citando expressamente o aguarrás mineral, na alínea “b” do inciso I, conforme abaixo transcrito:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

I - às operações realizadas com:

- a) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de témpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;*
- b) aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.”*

Assim podemos afirmar, diante deste histórico, que o produto aguarrás efetivamente se submetia, no período objeto da autuação – janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a novembro de 2009 - às regras de substituição tributária não por força do Convênio ICMS 74/94, mas por força do Convênio ICMS 03/99, substituído pelo Convênio ICMS 110/07.

Registre-se que a edição do Convênio ICMS 104/08, que excluiu expressamente a NCM do produto aguarrás, tão-somente visou deixar claro que o citado produto não mais se submetia às regras de substituição do Convênio ICMS 74/94, já que determinava a inclusão de produtos da posição 2710, excetuando expressamente a subposição 2710.11.30, e tal fato justifica-se, já que o produto desta subposição já se submetia às regras de outro convênio de substituição tributária, *in casu*, o Convênio ICMS 03/99, já então substituído pelo Convênio ICMS 110/07, e que, diga-se também, traz a regra desta sistemática de cobrança para o produto aguarrás.

Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Convênio ICMS 104/2008 não teve a “*intenção de colocar a indicada posição no sistema de substituição tributária*”, e nem encontra guardada

sua afirmação de que “se realmente a mencionada posição já fosse alvo de substituição tributária quando produzida ou comercializada por indústria química, haveria a necessidade de edição de novo convênio para incluir novamente tal posição na malfada sistemática de substituição tributária”.

Quanto ao argumento de que o Convênio ICMS 03/99 (substituído pelo Convênio ICMS 110/07) somente seria aplicável para as refinarias e distribuidores de combustíveis, também não merece a mínima guarida, visto que, primeiramente, o produto em referência, conforme pesquisa na Internet, é composto por uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, com faixa de destilação compreendida entre 148°C e 216°C, com baixo teor de enxofre, estando classificado no Capítulo 27 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI - que compreende os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos, conforme abaixo transcrito:

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;

Matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se resíduos de óleos os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses resíduos compreendem, principalmente:

- a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);
- b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

2710.1 -Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:

2710.11 --Óleos leves e preparações

2710.11.10 - Hexano comercial

2710.11.2 - Misturas de alquilídenos

2710.11.21 - Diisobutileno

2710.11.29 - Outras

2710.11.30 - Aguarrás mineral (“White spirit”)

O fato de exercer o recorrente a atividade de indústria química não o afasta da atribuição de reter e recolher o ICMS-ST nas operações interestaduais com o produto aguarrás classificado na NCM 2710.11.30, visto que a regra de atribuição da condição de sujeito passivo por substituição, disposta no Convênio ICMS 03/99 (substituído pelo Convênio ICMS 110/07), não é restrita aos distribuidos-

res ou refinadores de combustíveis e lubrificantes, mas alcança qualquer remetente dos produtos citados em seu bojo, como bem frisou a PGE/PROFIS em seu opinativo nos autos, além do que os produtos por ele alcançados não são só os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, mas outros produtos que especifica, inclusive o aguarrás, conforme dispositivo retrotranscrito.

Não há aqui que se falar, portanto, em antinomia de normas e, assim, em possibilidade de aplicar conceitos que envolvem a solução de antinomias, como regra especial, princípio da especificidade, etc. Não há conflito de normas como exaustivamente restou demonstrado neste voto. Os acordos interestaduais aqui citados não conflitam entre si e nem trouxeram em seu bojo a exigência de ST para o produto aguarrás ao mesmo tempo no período objeto da autuação, como afirma o recorrente.

Quanto ao Recurso de Ofício, cabível diante da desoneração efetuada pela JJF em parte dos valores lançados, não merece reforma a Decisão recorrida, visto que a redução no quantum inicialmente exigido deveu-se em decorrência dos autuantes terem aplicado indevidamente no cálculo do ICMS cobrado a título de substituição tributária percentual de margem de valor agregado nas operações de venda para uso e consumo do destinatário, hipótese em que cabe tão-somente a retenção da diferença de alíquotas, tendo como base de cálculo o valor da operação, nos termos da Cláusula quarta do Convênio ICMS 03/99, bem como ao fato de ter sido feita exigência de ICMS-ST sobre os produtos Batoque - NCM 3923.50.00 e Catalisador – NCM 3824.90.30, não sujeitos a tal sistemática de cobrança, equívocos que foram reconhecidos pelos próprios autuantes em sua informação fiscal, com elaboração de novos demonstrativos de débito consignando as reduções pertinentes.

Por fim, cabe-nos rechaçar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à multa cominada, não só por vedação expressa da nossa legislação processual administrativa, que veda a este Conselho Julgador a apreciação de constitucionalidade, como pelo fato de que não vislumbramos qualquer ofensa a tais princípios, porquanto a multa encontra previsão expressa na lei ordinária do ICMS deste Estado, sob a qual não existe qualquer mácula neste sentido determinada por quem cabe apreciar tal alegação, no caso o Poder Judiciário, quer em controle direto ou incidentalmente, ao tempo que também rechaçamos a alegação de aplicação indevida dos juros de mora, visto que, como bem frisou a procuradora que subscreveu o opinativo da PGE/PROFIS, esses incidirão sobre os débitos tributários não pagos nos prazos regulamentares, caso dos autos.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279738.0164/08-4, lavrado contra **BASF S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.721,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS